

APELAÇÃO Nº. 0036371-36.2016.8.19.0021

APELANTE 1: LUCINEL TEIXEIRA DA SILVA

APELANTE 2: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

APELADOS: OS MESMOS

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. MARIANA MOREIRA TANGARI BAPTISTA

RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA EXCESSIVA. NÃO SE TRATANDO DE T.O.I. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PERÍCIA INDIRETA INCONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. SENTENÇA REFORMADA.

I - CASO EM EXAME

Apelações interpostas por Consumidor e Concessionária contra sentença parcialmente favorável ao Autor, em ação que discutia cobrança supostamente abusiva de consumo de energia elétrica, no período de janeiro a maio de 2016, com pedidos de devolução dos valores e indenização por danos morais.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se houve falha na prestação do serviço, justificadora de devolução de valores e indenização por danos morais, à luz da prova

produzida nos autos, notadamente a perícia indireta.

III - RAZÕES DE DECIDIR

- 1. Relação de consumo submetida ao C.D.C. (Súmula nº 254 do T.J.R.J.).**
- 2. Aplicação da responsabilidade objetiva (art. 14, do C.D.C.), exigindo demonstração de dano e nexo causal.**
- 3. Ausência de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (decisão saneadora irrecorrida).**
- 4. Perícia realizada mais de 6 anos após o período impugnado, sem elucidar a origem do suposto aumento de consumo.**
- 5. Possibilidade de causas internas no imóvel não afastadas.**
- 6. Grandes períodos com consumo zerado ou bem abaixo da média estimada para o imóvel.**
- 7. Presunção de legitimidade da cobrança com base no medidor de energia elétrica (Súmula nº 84, do T.J.R.J.).**
- 8. Inexistência de prova mínima do fato constitutivo do direito (art. 373, I, C.P.C.; Súmula nº 330, do T.J.R.J.).**
- 9. Improcedência dos pedidos autorais e inversão do ônus sucumbencial, observada a gratuidade de Justiça.**

IV - DISPOSITIVO E TESE

Conhecimento de ambos os recursos. Preliminar rejeitada. No mérito, nega-se provimento ao recurso do Autor e dá-se provimento ao recurso da Ré, reformando-se a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Tese firmada: “A ausência de prova mínima de irregularidade na medição de consumo de energia elétrica, aliada à perícia indireta inconclusiva, impõe a prevalência da presunção de

**legitimidade da cobrança com base no medidor,⁶⁹⁷
nos termos da jurisprudência consolidada deste
Tribunal.”**

Dispositivos Legais Aplicados: Código de Defesa do Consumidor: art. 14; Código de Processo Civil: art. 373, I; art. 85, §2º e §11; art. 98, §3º.

Jurisprudência Relevante citada: Súmulas 84, 254 e 330 do T.J.R.J.; Apelações Cíveis 0008498-13.2016.8.19.0037, 0806858-98.2022.8.19.0014, 0008958-70.2021.8.19.0054, 0016060-13.2019.8.19.0023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **apelação n.º 0036371-36.2016.8.19.0021**, interposta por **LUCINEL TEIXEIRA DA SILVA e AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**, figurando, como apelados, **OS MESMOS**.

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCHESE
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por **LUCINEL TEIXEIRA DA SILVA e AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** ante o julgado proferido nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**, ajuizada pelo primeiro em face da segunda.

Na forma regimental (art. 164, do RITJERJ), adota-se, como relatório, a sentença (fls. 600/602), que ora se transcreve:

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por LUCINEL TEIXEIRA DA SILVA em face de AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S/A. A parte autora narra, em síntese, que é consumidora dos serviços da parte ré (código do cliente 138858-4); que seu consumo mensal era, em média, de 110KWh, o que resultava no valor de R\$ 70,00 a R\$ 100,00; que a partir de janeiro de 2016 passou a receber faturas com valor excessivo em relação aos meses anteriores, entre 950KWh e 1.408KWh; que não houve alteração da carga elétrica instalada que justificasse o aumento do consumo; que fez diversas reclamações junto a parte ré conforme protocolos anexos; que, mesmo após reclamação, a parte ré continua enviando faturas com valor alto. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré restabeleça o fornecimento de energia e se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito; cancelamento das faturas não quitadas e superiores ao consumo mensal; devolução, em dobro, do indébito no valor de R\$ 428,70, referente a fatura de agosto de 2016; compensação por danos morais no valor de R\$ 9.350,00; condenação da parte ré a substituir o medidor da sua unidade e, ainda, a enviar as próximas faturas em consonância com a realidade do que efetivamente vem sendo consumido. (Emenda no index. 75/96). Decisão no index. 100, deferindo a gratuidade de justiça e parcialmente a tutela de urgência, determinando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Contestação no index. 133/143, na qual a parte ré sustenta que no dia 23/03/2016 foi feita aferição no medidor que atende a unidade consumidora da parte autora e não foi encontrada nenhuma irregularidade; descabimento do

pedido de revisão das faturas; descabimento da repetição de indébito; e inexistência de comprovação de dano moral. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Com a contestação vieram os documentos de index. 144 e 157. Réplica no index. 161/165. Saneador no index. 211/212, no qual foi deferida a produção de prova pericial de engenharia elétrica. Laudo pericial no index. 478/551. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial no index. 553/557, e da parte ré no index. 584/585. Decisão no index. 597, que declara encerrada a fase instrutória e remete os autos ao Grupo de Sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Estão presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação e os pressupostos processuais. Passo, pois, ao exame do mérito da causa. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, inserindo-se autor no conceito de consumidor, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e a ré no conceito de fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º da mesma lei. Dessa forma, sujeitam-se as partes às normas do Código de Defesa do Consumidor. Tem aplicação no caso em pauta o art. 14, caput, da Lei 8078/90, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela prestação do serviço de forma defeituosa. Assim, basta que se verifique a existência do dano e do nexo causal ligando este à conduta do fornecedor de serviços para que esteja caracterizada a responsabilidade civil deste último, independentemente da existência de culpa. É a adoção pelo direito pátrio da Teoria do risco do empreendimento. De acordo com o § 3º do art. 14, da Lei 8078/90, só há a exclusão do nexo causal e, conseqüentemente, da responsabilidade do fornecedor quando este provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não foi feito no caso em análise. De fato, realizada perícia de engenharia elétrica, na qual o perito reconheceu a existência de cobrança a maior no período impugnado pelo autor. No tocante ao relógio medidor, já foi substituído algumas vezes após o período impugnado. E, na ocasião em que foi feita a vistoria pelo perito, foi constatado que estava em condições de funcionamento, apresentando as seguintes características: marca Nansen, modelo Vector 4, número de série: 4091029, número de identificação: 98821822, e exibindo o seguinte registro de leitura no momento da vistoria: "00364" KWh (fls. 514). No período impugnado, o expert constatou o seguinte: "No período de

Janeiro a Maio/2016, 1.046,00 KWh, período contestado pela Parte Autora, constatou-se uma média de consumo de energia elétrica superior em aproximadamente 154% (duzentos e nove por cento) ao Limite Máximo (+20% da CMMP Média), 412,00 KWh;" Na maioria dos períodos seguintes o consumo registrado foi igual ou inferior à média e até mesmo zerado em alguns períodos. De toda sorte, para o deslinde da presente ação, deve ser acolhido o pedido de cancelamento das faturas não quitadas e superiores ao consumo mensal somente em relação ao período de janeiro a maio de 2016, com a devolução dos valores cobrados e pagos acima da média, de forma simples, pois não se sabe o motivo da cobrança a maior. Ou seja, não ficou demonstrada má fé. Em relação à prova da ocorrência do dano moral, cabe frisar que este carece de comprovação, pois existe in re ipsa, ou seja, decorre da gravidade do ato ilícito em si. Logo, uma vez demonstrado o fato ofensivo, também estará demonstrado o dano moral em razão de uma presunção natural. Além disso, o dano moral se presume, na medida em que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, e sua falta causa diversos transtornos, dada a utilização maciça, não só útil, mas necessária, de diversos aparelhos eletrodomésticos e ainda de iluminação para a residência ao anoitecer. A indenização deve ser fixada de acordo com os parâmetros impostos pelo princípio da razoabilidade, de modo que se atenda ao caráter pedagógico-punitivo da reparação, bem como à vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, considerando-se a gravidade dos fatos, as consequências lesivas provadas e o bem jurídico atingido, arbitro a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para: a) confirmar a decisão que concedeu a tutela de urgência; b) condenar a ré a devolver de forma simples os valores cobrados e comprovadamente pagos pelo autor acima da média de consumo no período impugnado (janeiro a maio de 2016), com correção monetária desde o desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação; d) e condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data e juros de 1% ao mês contados a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência substancial da ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.I.

Apelação interposta pelo Autor, às fls. 606/631,
afirmando que houve falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança excessiva de consumo de energia elétrica, a partir de janeiro de 2016, sem qualquer modificação na estrutura da unidade consumidora que justificasse o aumento.

Sustenta que, embora o consumo anterior variasse entre R\$70,00 e R\$100,00 mensais, com média de 100 a 120 kWh, passou a receber faturas entre R\$800,00 e R\$1.200,00, com consumo aferido entre 950 e 1.408 kWh, o que considera manifestamente abusivo.

Aduz que, mesmo após sucessivas reclamações junto à concessionária, não obteve solução satisfatória, sendo compelido a buscar a via judicial para a cessação das cobranças e reparação dos danos sofridos.

Assevera que, embora a sentença tenha reconhecido a cobrança indevida no período de janeiro a maio de 2016 e fixado indenização por danos morais, deixou de acolher integralmente o pedido de repetição do indébito, especialmente em relação a outros períodos igualmente questionados e comprovadamente excessivos.

Defende que os documentos acostados aos autos, notadamente planilhas de consumo e faturas pagas, demonstram a continuidade da conduta abusiva da concessionária nos anos de 2022 e 2023, o que ensejaria a restituição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta que houve omissão da sentença quanto ao pedido de obrigação de fazer, especialmente no tocante à necessidade de refaturamento das contas indevidas, substituição do medidor de energia e abstenção de cobrança futura com base nos valores impugnados.

Alega, ainda, que houve contradição interna no julgado, na medida em que reconhece a falha na prestação do serviço e condena ao pagamento de danos morais, mas indefere os pedidos de obrigação de fazer necessários à cessação da lesão e prevenção de novas cobranças abusivas.

Pontua que o interesse processual está presente, uma vez que a manutenção das faturas irregulares acarreta risco iminente de novas cobranças e de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o que inclusive já teria ocorrido em momento anterior, conforme documentos anexados aos autos.

Defende que, diante da hipossuficiência técnica e econômica da parte consumidora, deveria ter sido aplicada a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do C.D.C., transferindo à concessionária o encargo de comprovar a correção das cobranças.

Pugna pela reforma da sentença para que sejam acolhidos os pedidos de obrigação de fazer, com a condenação da Apelada ao cancelamento das faturas irregulares, à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente nos anos de 2016, 2022 e 2023, e à adoção de providências que assegurem a adequada prestação do serviço.

A parte Ré interpôs apelação, às fls. 633/639, afirmando que não restou comprovado, nos autos, qualquer defeito na medição do consumo de energia elétrica na unidade do Autor, sendo os valores faturados compatíveis com o efetivo consumo, observando-se, inclusive, variação sazonal típica.

Defende que a majoração no valor das faturas pode decorrer de múltiplos fatores alheios à concessionária, tais como aumento do número de moradores, uso intensificado de aparelhos eletrodomésticos, deficiências na instalação elétrica interna da residência e elevação de tributos e tarifas aplicáveis ao serviço.

Assevera que inexistente fundamento para a revisão das faturas, pois todas foram emitidas com base na medição correta, sendo aplicável à hipótese a Súmula nº 84 do T.J.R.J., que reconhece a legalidade da cobrança pelo consumo efetivamente registrado no medidor.

Argumenta que não houve demonstração de qualquer falha na prestação do serviço capaz de ensejar abalo moral indenizável, inexistindo, nos autos, comprovação de dano efetivo ou ofensa a direitos da personalidade do Suplicante.

Pontua que, ainda que admitida alguma irregularidade, a situação narrada configura mero dissabor cotidiano, insuficiente para caracterizar dano moral, conforme entendimento consolidado pelo S.T.J. e pela Súmula nº 75 do T.J.R.J.

Postula a integral reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, requer a redução do valor indenizatório fixado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões apresentadas pela Ré às fls. 648/651, pelo desprovimento do apelo autoral.

O Autor apresentou contrarrazões às fls. 653/676, aduzindo, preliminarmente, que o recurso defensivo não deve sequer ser conhecido “posto que nenhuma razão, de fato ou de direito, ampara a pretensão da apelante”. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso da Demandada.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

Inicialmente, analisa-se a preliminar de não conhecimento do recurso defensivo, trazida nas contrarrazões apresentadas pelo Autor.

O Suplicante fundamenta o seu pedido de não conhecimento do recurso da Suplicada no sentido de que *“nenhuma razão, de fato ou de direito, ampara a pretensão da apelante”*.

Ocorre que, como se vê, não foi apontada nenhuma causa objetiva para que o apelo não seja conhecido. O argumento invocado não se refere a vício formal ou ausência de requisito de admissibilidade recursal, mas sim à suposta ausência de razão à Apelante no mérito do recurso, questão que não obsta seu conhecimento, mas que, se acolhida, pode ensejar apenas o desprovimento da apelação.

Com efeito, o juízo de admissibilidade recursal deve se restringir à verificação dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, tais como: a legitimidade, a tempestividade, o preparo (quando exigido), a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Nenhuma dessas hipóteses de inadmissibilidade está presente nos autos. A apelação foi interposta por parte legitimada, dentro do prazo legal, com fundamentação mínima e observância dos demais requisitos legais, motivo pelo qual deve ser conhecida.

Ressalte-se que a ausência de amparo jurídico ou probatório às razões recursais não conduz, por si só, ao não conhecimento do recurso, mas constitui matéria de mérito, a ser examinada na análise das razões e fundamentos do apelo.

Dessa forma, REJEITA-SE A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA DEMANDADA, arguida pela parte Autora em suas contrarrazões.

Ambos os recursos, portanto, merecem ser conhecidos, pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cabe frisar que a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública que tem por objetivo a proteção e a defesa do consumidor, ressaltando, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou a Súmula nº 254, através da qual restou determinado que são aplicáveis os dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor às concessionárias:

Súmula 254: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.

Versam os presentes autos sobre pedido de refaturamento de contas de consumo de energia elétrica, com a devolução de valores pagos e indenização por danos morais.

O Postulante sustenta ter havido aumento injustificado na contabilização do consumo de energia a partir de janeiro de 2016, não sendo resolvido administrativamente o problema, em que pesem suas reclamações junto à concessionária e à ANEEL.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente, em parte, os pedidos autorais, lastreando-se em perícia técnica que concluiu haver contabilização do consumo acima da média estimada para o imóvel no período impugnado pelo Demandante.

Insurgem-se ambas as partes, pelos motivos expostos no relatório supra.

Da análise dos autos, verifica-se assistir razão à concessionária Apelante.

Sobre as relações de consumo, a Lei nº 8.078/90 abandonou o conceito clássico da responsabilidade civil subjetiva, adotando a Teoria do Risco do Empreendimento, fundada na responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa.

De acordo com o art. 14, do C.D.C., a responsabilidade da parte Ré é objetiva e, em tais casos, faz-se necessária a demonstração do ato ilícito causador do dano, assim como, a demonstração do nexo causal entre o dano e o referido ato. Esses são requisitos, sem os quais, não existe o dever de responder.

Por sua vez, a Demandada somente se desincumbirá de sua responsabilidade (objetiva) caso prove a inexistência do defeito alegado ou que o fato danoso ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme as hipóteses insertas no §3º, do referido dispositivo.

Com efeito, mesmo se tratando de responsabilidade objetiva, e de relação de consumo, não está a parte Autora desincumbida de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 330:

Súmula nº 330: Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

Conforme se depreende da decisão saneadora de fls. 211 (irrecorrida), não houve a inversão do ônus da prova em favor do Autor, sendo deferida a prova pericial por ele requerida.

Importante salientar que a perícia foi realizada de forma indireta, em 26/10/2022, em relação a fatos ocorridos no

período de janeiro a maio de 2016, ou seja, após já terem transcorrido mais de 6 anos.

De acordo com o laudo técnico (fls. 478/551), no período de janeiro de 2016 a maio de 2016, foi constatado um aumento de 154% na apuração do consumo em relação à média estimada.

- No período de Janeiro a Maio/2016, 1.046,00 KWh, período contestado pela Parte Autora, constatou-se uma média de consumo de energia elétrica superior em aproximadamente 154% (duzentos e nove por cento) ao Limite Máximo (+20% da CMMP_{Média}), 412,00 KWh;

Neste ponto, embora perceba-se uma inconsistência quanto ao percentual de aumento na aferição do consumo, tendo constado 154% em numeral e 209% por extenso, no próprio laudo, nas respostas aos quesitos formulados pelas partes, o Ilustre Perito esclarece que, no período contestado pelo Autor, foi apurado o consumo de 154% superior ao limite máximo da média apurada e estabelecida em 412 kWh, como aquela estimada para a residência.

Assim sendo, a perícia técnica realizada, no caso em exame, aponta no sentido de que houve faturamento a maior, em que pese o *Expert* tenha consignado que não poderia afirmar, em resposta a quesito apresentado pelo Autor, se este havia sido cobrado por energia não consumida:

6. Se há possibilidade de o autor ter sido cobrado por um consumo que efetivamente não foi realizado?

Resposta: Prejudicado, face à este signatário não dispor de elementos técnicos de convicção para fazer esta afirmação. Cabe ressaltar que, no período de Janeiro a Maio de 2016, que foi de **1.046 KWh**, período contestado pela Parte Autora, constatou-se uma média de consumo de energia elétrica superior em aproximadamente 154% (cento e cinquenta e quatro por cento) ao Limite Máximo (+20% da CMMP_{Média}), **412 KWh**, valor este calculado neste Laudo Pericial.

O Perito, em sua conclusão, também afirmou que não poderiam ser afastadas as hipóteses de ocorrência de fatores internos do imóvel (fuga de corrente, obras e reformas, ou empréstimo de energia a terceiros, por exemplo) a justificarem o aumento na apuração do consumo.

Em resumo, não foi possível determinar, através da perícia, a razão pela qual, no período reclamado, houve o aumento do consumo.

As partes tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial, o que efetivamente fizeram (fls. 553/557 e 584/585), não tendo sido solicitados esclarecimentos ao *Expert*, cada uma interpretando a prova da maneira que melhor lhe convinha.

Fato que chama a atenção é o consumo zerado nos períodos de setembro a novembro de 2017 e janeiro de 2018 a outubro de 2020, quando então passou a ser faturado o consumo mínimo, até julho de 2022, momento em que houve a normalização próxima da média estimada pelo *Expert*. Tudo isso além dos meses em que permaneceu suspenso o fornecimento de energia (06/09/2016 a 17/07/2017) em razão do corte pelo inadimplemento das faturas impugnadas.

O Perito apontou diversos meses com o consumo faturado muito abaixo da média esperada (janeiro de 2013 a dezembro de 2015, agosto de 2017 e dezembro de 2017, o que também chama a atenção.

Foram constatadas, ainda, sucessivas substituições do relógio medidor, 4 no total, todas a partir de novembro de 2017.

Não foram produzidas outras provas capazes de corroborar as afirmações autorais trazidas em sua inicial e emenda de fls. 86/96.

Acerca da presunção da regularidade das cobranças realizadas pelas concessionárias de serviços públicos, o T.J.E.R.J. editou a Súmula nº 84, com o seguinte teor:



SÚMULA Nº 84: É LEGAL A COBRANÇA DO VALOR CORRESPONDENTE AO CONSUMO REGISTRADO NO MEDIDOR, COM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E LUZ, SALVO SE INFERIOR AO VALOR DA TARIFA MÍNIMA, COBRADA PELO CUSTO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO, VEDADA QUALQUER OUTRA FORMA DE EXAÇÃO. REFERÊNCIA: SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE Nº 2005.146.00005, DATA DE JULGAMENTO 12/09/2005, RELATOR DES. ROBERTO WIDER

Desse jeito, a menos que reste comprovada a irregularidade do faturamento do serviço público essencial, a cobrança deve ser considerada legítima. O simples fato de, em alguns meses, ter sido apurado consumo maior que a média esperada não é suficiente para descaracterizar a legalidade da cobrança.

Assim, caem em descrédito as alegações autorais, observando-se que a responsabilidade objetiva não exonera o consumidor do dever de fazer prova mínima do fato constitutivo do alegado direito, ainda que tivesse havido inversão do ônus da prova, conforme entendimento do art. 373, do C.P.C., e verbete sumular nº 330, deste Tribunal de Justiça, já mencionados acima.

Nesse sentido:

Apelação. Ação de obrigação de fazer com indenizatória. Sentença improcedente. Irresignação do autor. Inicialmente rejeita-se a alegação de nulidade da sentença por necessidade de produção de prova pericial. Instado a manifestar-se em provas o autor ficou-se inerte, não requerendo a produção da prova pericial que reputa essencial ao julgamento da demanda. No mérito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, inserindo-se o autor no conceito de consumidor e a ré no de fornecedora de serviços, nos termos da Lei nº 8.078/90. Assim, tratando-



se a responsabilidade objetiva que se estabelece independentemente da comprovação de culpa, somente será afastada por questões de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, a responsabilidade objetiva não exonera o consumidor do dever de fazer prova mínima do fato constitutivo do alegado direito, ainda que tenha havido inversão do ônus da prova, conforme entendimento do verbete sumular nº 330 deste Tribunal de Justiça. No caso em tela, o autor não comprovou o fato constitutivo do direito, devendo-se ressaltar que a parte ré comprova a utilização da linha telefônica (fls. 81/85). Ademais, a ré acostou aos autos extratos de utilização dos serviços no período de 01/06/2016 a 17/11/2016 (fls. 81/85), indicando a realização de chamadas de voz e recargas, desincumbindo-se adequadamente do ônus que lhe impõem os artigos 373, II, do Código de Processo Civil e 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o autor sequer demonstrou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não merecendo qualquer reforma a sentença recorrida. Recurso desprovido. (0008498-13.2016.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 28/09/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).
(Sublinhei)

Nesse diapasão, forçoso reconhecer que o Postulante não foi capaz de demonstrar a irregularidade na apuração do consumo energético pela concessionária Ré, não sendo comprovada qualquer falha na prestação do serviço, o que induz ao acolhimento do recurso defensivo e ao julgamento improcedente dos pedidos autorais.

Em situações bastante similares, este Eg. Tribunal assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. REFATURAMENTO DE CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA DEFENDENDO A Ocorrência do falha na prestação do serviço e cerceamento de defesa pelo não deferimento de prova documental superveniente e testemunhal para comprovar que o seu imóvel, na data da leitura, estava desabitado. Da leitura da inicial percebe-se que o próprio demandante alega que as faturas dos meses anteriores e posteriores a suposta exorbitância no consumo vieram normalizadas, o que, a toda evidência, faz presumir que o medidor de energia não apresentava defeito nos momentos em que foram aferidos os gastos com energia elétrica. Instado a se manifestar em provas, o demandante, ao invés de requer a produção de prova pericial, optou pela prova documental superveniente e testemunhal, com o objetivo único de demonstrar que o imóvel, na data da leitura estava desabitado. CONSTATAÇÃO DE QUE, MESMO QUE RESTASSE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O IMÓVEL ESTAVA DESABITADO, EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FALHA NO MEDIDOR DE ENERGIA OU DE LEITURA, A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA NÃO SERIA OUTRA, SENÃO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, UMA VEZ QUE O CONSUMO EXORBITANTE NO MÊS DE JUNHO DE 2022 PODE TER SE DADO POR DIVERSOS OUTROS MOTIVOS, ENTRE OS QUAIS, CITO O ESQUECIMENTO DE UM ELETRODOMÉSTICO LIGADO, OU ATÉ MESMO A UTILIZAÇÃO DA ENERGIA POR TERCEIROS (JÁ QUE, COMO CONFESSADO PELO DEMANDANTE, O IMÓVEL FICAVA DESVIGIADO). INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EM QUE PESE NO CASO DOS AUTOS INCIDAM AS NORMAS DO CDC, CONSTATA-SE QUE O DEMANDANTE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I DO CPC, SENDO CERTO QUE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU NÃO DESONERA O CONSUMIDOR DE REALIZAR PROVA MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 330 DE SÚMLA DO C. STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0806858-98.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 25/07/2024 - SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)) (Sublinhei)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO EXORBITANTE. PERÍCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL. APELO

DA DEMANDANTE. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL QUE INDICA A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DO MEDIDOR, SENDO CERTO QUE POR VÁRIOS MESES A PARTE AUTORA TEVE CONSUMO BEM ABAIXO DA MÉDIA PARA OS PADRÕES DA UNIDADE (30KWH). CONSUMO MÉDIO DO IMÓVEL QUE É DE 242 KWH, INEXISTINDO NOS AUTOS QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE QUE A AUTORA TERIA DILIGENCIADO JUNTO A CONCESSIONÁRIA PARA OBTER A RESOLUÇÃO DE EVENTUAL PROBLEMA NA AFERIÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM FULCRO NO ART. 85, §11º DO CPC, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. (0008958-70.2021.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 05/02/2024 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂM)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE CONSUMO EXORBITANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. INCUMBE AO RÉU O ÔNUS DA PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. AUTORA QUE NÃO PRODUZIU PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA OS FATOS ALEGADOS PELA PARTE RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (0016060-13.2019.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 30/11/2023 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂM)

Dessa forma, não restou comprovada qualquer cobrança em desacordo com o contratado, tendo a instituição Ré agido no exercício regular de seu direito, impondo-se a reforma da sentença vergastada para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Diante do exposto, vota-se no sentido de se conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais.**

Consequentemente, invertem-se os ônus sucumbenciais, devendo o Autor arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da Ré, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do C.P.C., suspensa a execução, observada a gratuidade de Justiça que lhe foi deferida, consoante disposto no art. 98, § 3º, do mesmo códex.

Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora